

CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROTOCOLO N.º 1.600

HISTÓRICO	ANDAMENTO:
REQUER PROVIDÊNCIAS REFERENTE À	Nome Proposição: REQUERIMENTO N.º 148/95.
COMISSÃO PROCESSANTE, CRIADA ATRAVÉS DO	Data/Interstício
ATO Nº 07/91.	Entrada: 18 10 95
	Expediente: 19 10 95
	Com. de Justiça:
	Com. de Finanças:
	Com. de Obras:
AUTOR: VEREADOR LAURO EDVAR LOPES.	Com. de Educação:
	Parecer:
	Prorrog. de Parecer:
	Ordem do Dia: 19 10 95
	01 11 95
	Discussão: 1.º)
	2.º)
	Votação 1.º)
	2.º)
	3.º)
	Emendas: 1.º)
	Art. 2.º)
	3.º)
	Adiamento: de: 19 10 95
	Art. a: 31 10 95
	Vista: de: → 01 11 95
	Art. a:
	Redação Final:
	Remessa do
	Autógrafo:



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



ATO Nº 118/95

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais:

RESOLVE

ARQUIVAR, conforme estabelece o art. 116 da Resolução nº 06/91 (Regimento Interno), o Requerimento nº 148/95, protocolado sob nº 1.600/95, de autoria do Vereador Lauro Edvar Lopes, que REQUER Providências referente à Comissão Processante, criada / através do ATO nº 07/91.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Conceição do Castelo-ES., em 29 de Dezembro de 1995.

Dijalma Mota
DIJALMA MOTA
PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO.

*Arquivado nos termos do
Art. 116 do Reg. Interno, Ato nº
118/95.*

DEVOLVIDO AO AUTOR

Em 29/12/95

x Laysane mota

REQUERIMENTO Nº 148/95.

LAURO EDVAR LOPES, brasileiro, casado, Vereador, residente e domiciliado em Angá, Município de Conceição do Castelo-ES., no uso de suas atribuições legais, **REQUER** que, após ouvido o plenário, seja tomada pela Mesa da Câmara Municipal, as providências que abaixo subsegue:

Em 09 de abril de 1991, o Vereador João Vicente Barboza, Requereu e o Plenário Aprovou, a constituição de uma Comissão Especial com a finalidade de analisar junto ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, as informações prestadas pelo ex-prefeito JOSÉ GOTARDO SPADETTO, referentes às irregularidades apontadas pelo Tribunal no balanço geral do exercício de 1989, conforme o Processo TC 1707/90 (Apensos TC 6.176/89 e 0891/90 e que do relatório da Comissão, fosse dado conhecimento ao Plenário.

Seguindo os trâmites regimentais, o requerimento foi aprovado e o senhor Presidente no dia 10 de abril de 1991, através do Ato nº 04/91 constituiu a referida comissão.

A Comissão desempenhou seus trabalhos regularmente, efetuando várias reuniões para debater sobre o assunto,



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

inclusive se deslocando até a sede daquela Corte onde obteve várias informações e as cópias das irregularidades apontadas, fls.TC nº 57 a 61, cópias das justificativas apresentadas pelo ex-prefeito, fls.TC nº 66 a 80 e cópia da instrução técnica, fls. TC 82 a 86.

Em 19 de abril de 1991 a Comissão apresentou o seu Relatório, concluindo que:

"Conforme o exposto anteriormente e tendo em vista a deliberação do plenário sobre o balanço das contas do exercício de 1989, de responsabilidade do Senhor Prefeito Dr. JOSÉ GOTARDO SPADETTO, esta comissão conclui no sentido de que a mesma seja rejeitada e conseqüentemente, encaminhada ao Representante do Ministério Público para que seja tomadas as providências da Lei.

Assim sendo, as contas do exercício de 1989, de responsabilidade do ex-prefeito JOSÉ GOTARDO SPADETTO, foi levada à decisão soberana do Plenário, sendo rejeitada na forma do Relatório da Comissão Especial, constituída pelo Ato nº 04/91, conforme Decreto Legislativo nº 02/91 e conseqüentemente encaminhadas ao Ministério Público para apurar os crimes de responsabilidade, ficando a parte relativa às infrações político-administrativas sob a responsabilidade da Câmara Municipal.

O Presidente da Câmara Municipal, do exercício de 1991, de conformidade com o disposto no artigo 43 do Regimento Interno, criou uma COMISSÃO TEMPORÁRIA PROCESSANTE, através do Ato nº 07/91, com a finalidade de apurar as infrações político-administrativas detectadas na ocasião do julgamento das contas da prefeitura, referente ao exercício de 1989, constante do relatório da Comissão Especial, conforme Decreto Legislativo nº 02/91.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Cumprindo o rito legal, a Comissão Temporária Processante iniciou os seus trabalhos, dando ciência ao ex-prefeito, que inclusive apresentou sua defesa em 16 de setembro de 1991.

Inconformado com a instalação da Comissão Temporária Processante pela Câmara Municipal, o ex-prefeito impetrou mandado de segurança com pedido de liminar, objetivando impedir o prosseguimento dos trabalhos da Comissão, sendo-lhe negada a pretensão.

Novamente inconformado, voltou o ex-prefeito à invocar o controle judiciário, objetivando, como da vez anterior, a estancar os trabalhos da Comissão, ainda nascedouro, razão pela qual apelou-se para o Egrégio Tribunal com o objetivo de reexame da causa e conseguir um veredito favorável que assegurasse a segurança pretendida.

Invocando os sábios e justos suplementos jurídicos dos eminentes desembargadores, a Comissão esperou a decisão da sentença recorrida, sendo julgado no dia 07 de agosto de 1995, cuja decisão foi a seguinte:

"CONCLUSÃO: Acorda a Egrégia Segunda Câmara Cível na conformidade da ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, conhecer do Recurso e negar provimento à unanimidade."

Com a abertura do dique que estancava os trabalhos da Comissão Temporária Processante, pode esta Câmara prosseguir regularmente com seus trabalhos, formando-se outra comissão por se tratar de outra Legislatura, mas tendo em vista que de acordo com o artigo 4º do D.L.nº 201/67 a pena prevista é a cassação de mandato, ^{e como não há possibilidade de cassar o mandato} já extinto, pois o ex-prefeito renunciou ^{e cuidada, tendo em vista que} ao mandato em abril de 1992 e já estamos em outra Legislatura,



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

passamos a citar o que prevê a Lei nº 8.429/92:

Art. 21- A aplicação das sanções previstas nesta Lei independe:

I- da efetiva ocorrência de dano ao patrimônio público;

II- da aprovação ou rejeição das contas pelo órgão de controle interno ou pelo Tribunal ou Conselho de Contas.

Art. 22- Para apurar qualquer ilícito previsto nesta Lei, o Ministério Público, de ofício, a requerimento de autoridade administrativa ou mediante representação formulada de acordo com o disposto no artigo 14, poderá requisitar a instauração de inquérito policial ou procedimento administrativo.

Art. 23- As ações destinadas a levar a efeito as sanções prevista nesta Lei podem ser propostas:

I- até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança;

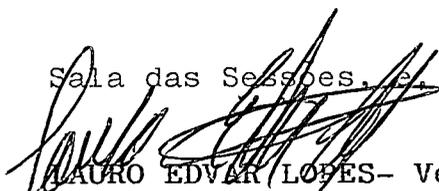
II- dentro do prazo prescricional previsto em Lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego."

Face ao exposto, requer que:

I- sendo o presente requerimento aprovado, seja todo o processo da Comissão Temporária Processante encaminhado ao Ministério Público para as providências legais.

II- sendo o presente requerimento rejeitado, seja todo o processo da Comissão Temporária Processante arquivado.

Sala das Sessões, em 18 de Outubro de 1995.


MAURO EDVAR LOPES - Vereador